PODER LEGISLATIVO



Assembleia Begislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 550/2019

AUTOR: DEPUTADO HOMERO MARCHESE

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO ESTADO DE DEMOSTRATIVO DA ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE RECURSOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DE MULTAS POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

PROTOCOLO Nº 3780/2019

DIRETORIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI № 55\(\)2019



Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação no Portal da Transparência do Estado de demonstrativo da arrecadação e destinação de recursos decorrentes da aplicação de multas por infração de trânsito pela Administração Estadual.

- Art. 1.º O Poder Executivo publicará mensalmente no seu Portal da Transparência na internet demonstrativo da arrecadação e destinação de recursos decorrentes da aplicação de multas por infração de trânsito pela Administração Estadual, com relatórios sobre:
- I- quantidade de multas aplicadas:
- II- valor dos recursos lançados e arrecadados;
- III- Municípios dos locais das infrações;
- IV- destinação dos recursos arrecadados.
- § 1º Os relatórios previstos nos incisos I e II apresentarão os números em sua soma total e por:
- a) tipo de instrumento em que se originar a autuação, como radar, sistema de controle de avanço de sinal, balança, entre outros; e
- b) órgão da autoridade de trânsito que a tiver lavrado.
- § 2º O relatório previsto no inciso III indicará se a infração tiver ocorrido em perímetro urbano ou rodoviário dos Municípios.
- § 3º O relatório previsto no inciso IV apresentará os números em sua soma total e conforme os se destinarem às atividades de:

 a) sinalização;
 b) engenharia de tráfego;
 c) engenharia de campo;
 d) policiamento;

- d) policiamento;
- e) fiscalização; e





f) educação de trânsito.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Curitiba, 05 de agosto de 2019.

IOMERO MARCHESE Deputado Estadual





JUSTIFICATIVA

O projeto busca atender aos interesses dos contribuintes quanto à publicidade e transparência dos valores arrecadados com infrações de trânsito pela Administração Estadual.

A proposição parte de iniciativa semelhante desencadeada quando éramos vereadores na cidade de Maringá, e que resultou na Lei Municipal de Maringá nº 10.645/2018, de nossa autoria. A lei passou a exigir a publicação da origem e destinação dos recursos arrecadados com multas de trânsito no Município, e o resultado pode ser observado nos relatórios disponibilizados pelo link: http://venus.maringa.pr.gov.br:8090/portaltransparencia/publicacoes/2824.

A publicação mensal dos relatórios previstos no projeto fará com que a sociedade civil crie o hábito de acompanhar a arrecadação e a destinação das multas de trânsito no Estado, fiscalizando se o Poder Público age com acerto e sem excessos.

Em relação à destinação dos valores oriundos das multas de trânsito, o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) determina que a "receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito". A conversão do projeto em lei, assim, permitirá comprovar com facilidade o cumprimento do nosso Código de Trânsito nesse aspecto.

A proposição dá concretização a uma série de normas constitucionais, em especial a regra que garante acesso às informações públicas (arts. 5°, XXXIII, 37, § 3°, II, e 216, § 2°, da Constituição da República) e os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade (art. 37, caput, da Constituição).

O projeto beneficia a população e gera rotina simples para a Administração, que poderá se desincumbir da obrigação por meio de simples programação de computador a partir de seu banco de dados.

Não há qualquer vício de iniciativa na proposição do projeto, uma vez que a lei dispõe sobre transparência e volta-se a proteger o cidadão paranaense. Empregando-se as palavras do Min. Dias Toffoli, em julgamento da constitucionalidade de lei que buscava dar transparência a contratos de obras públicas, "A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouso-





confere nova atribuição a órgão da administração pública" (STF, Plenário, ADI 2.444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06.11.2014).

HOMERO MARCHESE Deputado Estadual





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob n° 3780/2019 - DAP, em 05/08/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei n° 550/2019.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

Informamos que revendo nossos registros,

Michelle Pezzini Matricula 16.485

em	n busca p	reliminar, co	nstata	mos qu	ue o presei	nte proj	eto:		
()	guarda ———	similitude d	com						
()	guarda	similitude	com	a(s)	proposiçã	o(ões)	em	trâmite	
()		similitu ada(s)				s) proposição(ões)			
(<u>\(\)</u>	dispõe	não possui similar nesta Casa. dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.							
						Michě Matric	le Pe) ezzini 5.485	
1- C	liente.								
2- E	ncaminh	e-se: (Ҳ) à C () ao	omissa Núcleo	ão de C o de Ap	Constituiçã poio Legisla	o e Just ativo.	iça.		

Curitiba, 6 de aposto de 2019.

Dylkardi Alessi Dixetor Legislativo